

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS/MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2018

Ato Administrativo de exclusão do certame licitatório

EXPAND PUBLICIDADE EIRELI- ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.757.113/0001-20, com sede na R. Maria Conceição Gontijo, 31, Arcos - MG, CEP:35588-000, devidamente representada por seu proprietário **IVIS SILVA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 20/05/1984, filho de Roldao Andrade Junior e Ivone Amélia da Silva Andrade, vem, tempestivamente, por seus advogados que esta subscrevem (procuração em anexo), perante a Ilm^a. Sra. Soráya de Melo Nogueira, apresentar

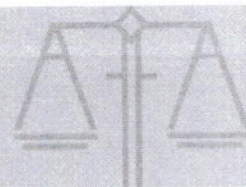
RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 12.232/10, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

Recebido em 03/07/18

Bruna Vilela S. Dias
Assessora Jurídica - OAB 111057

Fabiana de Fátima Ferrelra Guimarães		OABMG138.982		(37) 99968-2735
Felipe Augusto Silva de Moura		OABMG169.796		(37) 99132-5182
Isabela Cristina de Melo Santos		OABMG178.555		(37) 99864-6265



1 - PRELIMINARMENTE

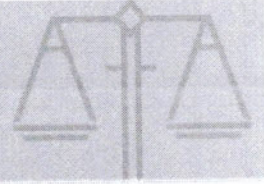
Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.



1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à exclusão aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

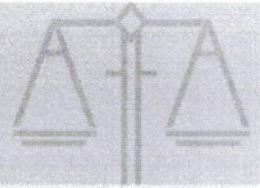
2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Arcos/MG, para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 002/2018, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços técnicos e publicidade para a prefeitura de Arcos/MG do tipo melhor técnica e preço.

Devidamente representada, por meio de seu proprietário, Sr. Ivis Andrade, na data designada, qual seja 28/06/2018, compareceu a RECORRENTE, para a abertura do envelope de nº 5, contendo o mesmo todos os documentos para habilitação nos termos do edital, estando devidamente classificada como **VENCEDORA**, com a nota 90,84 (pontuação relativa a proposta técnica) e com a nota 20 (nota final da proposta comercial), totalizando a pontuação final de 69,588.

Ademais o desconto previsto na Cláusula 7.1 do edital, integrante da proposta de preço apresentada pela RECORRENTE, correspondia ao percentual de 70% (setenta por cento), percentual este superior a empresa vencedora em razão da exclusão da RECORRENTE.

Ocorre que a RECORRENTE, compareceu ao local com 7 (sete) minutos de atraso, ou seja às 13:37 (treze horas e trinta e sete minutos), sendo que no horário



da chegada não haviam sido iniciados os trabalhos naquela sessão, haja vista que não havia sequer ocorrido o credenciamento dos presentes, tão quanto a abertura do envelope do concorrente, o que de fato sobreveio na presença do representante da RECORRENTE.

A Ilm^a. Sra presidente da Comissão informou a RECORRENTE que não receberia seu envelope e que a mesma estaria excluída do processo licitatório em razão do atraso ocorrido na sua chegada.

A RECORRENTE, através de seu representante, exibiu sua discordância com relação ao ato da Ilustre presidente da Comissão, com fundamento no princípio da razoabilidade, porém seu envelope não foi aceito, tendo sido excluída do processo licitatório.

Insta salientar que não foi concedida pela Comissão sequer limite mínimo de tolerância para que os candidatos que já se encontravam classificados estivessem presentes, considerando o início da sessão às 13:30 (treze horas e trinta minutos).

Inconformada com tal decisão a RECORRENTE, através de seu representante, recusou-se a levar o envelope de documentos no término da sessão, tendo sido o lacre do mesmo rubricado por todos e permanecido sobre a guarda da Comissão Permanente de Licitação até o escoamento do prazo recursal, conforme devidamente registrado em ata.

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

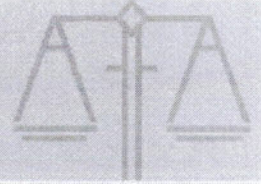
Ocorre que no edital convocatório não consta qualquer dispositivo que determine a exclusão do processo licitatório em caso de atraso do concorrente.

Como não havia qualquer disposição expressa no instrumento convocatório com relação a tal condicionante que foi utilizada para a eliminação do recorrente, imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Sete minutos de atraso não podem ser causa determinante para a exclusão da RECORRENTE, eis que nos termos do dispositivo de lei supra mencionado esta seria indubitavelmente uma circunstância irrelevante, já que a mesma se encontrava devidamente classificada com pontuação significativamente superior a pontuação da concorrente, sendo portanto a proposta da RECORRENTE mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União, vem apresentando em suas decisões a aplicação do princípio do formalismo moderado aos processos licitatórios:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção

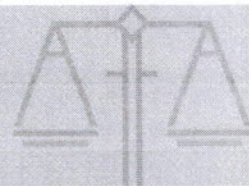


de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU- acórdão 357/2015-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

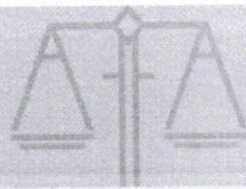
Ainda que estivesse expressa no edital como cláusula de exclusão do concorrente, tolerância mínima do horário de início da sessão, a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípio, sendo este o entendimento se mostra mais uma vez consolidado pelo TCU:



Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região coaduna com a aplicação do formalismo moderado sobre o processo licitatório:

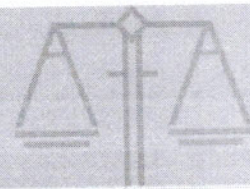
LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIAS FORMAIS DE POUCA RELEVÂNCIA. DESATENDIMENTO PELA LICITANTE CONSIDERADA VENCEDORA. CORREÇÃO POSTERIOR. PROPOSTA DE MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSO DE LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia. Sua finalidade é "anulação da ilegal decisão administrativa que declarou como vencedora do 'Pregão Eletrônico Nº 028/2012' a empresa 'ÁQUILA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA - ME', e todos os atos subsequentes; ou alternativamente, a anulação do 'Pregão Eletrônico Nº 28/2012'". 2. A impetrante diz que "a empresa ÁQUILA não fez constar da sua proposta de preços a seguintes informações: Banco, agência, número da conta-corrente e praça de pagamento, conforme exigência do item 5.5 do Edital"; "o prazo de validade constante da proposta de preços da empresa Áquila foi de 60 (sessenta) dias, ou seja, inferior aos 90 (noventa) dias corridos exigidos no item 5.5 'b' do Edital; "o valor escrito por extenso constante da proposta de preços da empresa Áquila (R\$ 467.340,00 / quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta reais) é diferente do valor arrematado (R\$ 3.965.853,48 / três milhões novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta



e oito centavos) constante da ata"; "a empresa Áquila não apresentou a declaração exigida no item 5.5 'd' do Edital e, ainda, a empresa Áquila não indicou o sindicato da categoria que executará o serviço, conforme exigido no item 5.5.1 do Edital". 3. São, todas essas irregularidades formais que devem ser relevadas em nome da finalidade, já que não demonstrado prejuízo para o certame, ainda mais quando a empresa considerada vencedora apresentou proposta com o menor preço e corrigiu, ainda que posteriormente, as apontadas falhas. 4. Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação. 5. Indeferido o pedido. Prejudicado o agravo regimental .A Seção, por unanimidade, indeferiu a segurança.(ACORDAO 00636096920124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:09/07/2015 PAGINA:90.).

O princípio da razoabilidade que pode ser também interpretado a luz do princípio acima aludido, registrado na ata da sessão como sendo o princípio argumentado pelo representante da Recorrente durante a sessão, também foi utilizado em julgamento de caso análogo pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS: VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. 1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2 -



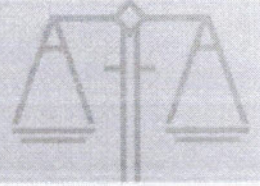
Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 - Apelação e remessa desprovidas. À unanimidade, negou provimento à Apelação em Mandado de Segurança e à Remessa Oficial. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juízes SOUZA PRUDENTE e MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.). ACORDAO 00324774819994010000, JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:31/05/2001 PAGINA:652.).

Resta ainda discorrer brevemente sobre o princípio que rege a administração pública sendo ele, o princípio da supremacia do interesse público.

Conforme documentação juntada ao presente recurso e anteriormente apresentado no tópico que trata a exposição fática, a RECORRENTE atendia claramente as normas classificatórias de melhor preço, bem como melhor técnica, sendo inclusive classificada como vencedora.

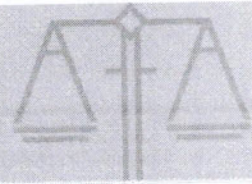
Ilustre presidente, com exclusão da RECORRENTE, a supremacia do interesse público não será alcançada, já que o Município estará recebendo um serviço de menor qualidade técnica e ainda de maior preço, o que não condiz com a interpretação e aplicação de tal princípio, já que a proposta da RECORRENTE é claramente mais vantajosa, tornando ilegal tal exclusão, conforme se entende reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual merece ser colacionada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM



ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.(ACORDAO 00136393320134013600, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/11/2014 PAGINA:110.)

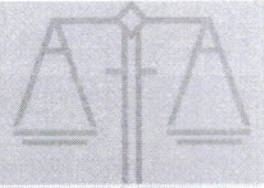
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Participaram do Julgamento os Exmos Srs. Juízes SOUZA PRUDENTE e MARCUS VINICIUS BASTOS



(CONV.).(ACORDAO 00034488020004013600, JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/04/2002 PAGINA:211.)

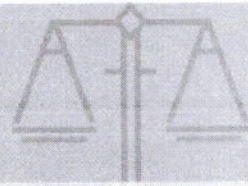
PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Resta insubsistente a tese de perda de objeto suscitada pela União, uma vez que não houve o perecimento do objeto pleiteado na exordial com o deferimento da liminar e sim a persistência do interesse processual, já que só o julgamento de mérito anulou a inabilitação da apelada. 2. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 3. Remessa oficial e apelação não providas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação.(ACORDAO 00099319619994010000, JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:14/11/2002 PAGINA:375.)

Importante apresentar ainda o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, como formar de arrematar a fundamentação do presente recurso de forma incontestes:



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253).

Diante a exposição da matéria fática e legal apresentada, não resta dúvidas quanto ao direito da RECORRENTE em ter seu recurso provido.



4 – DOS PEDIDOS

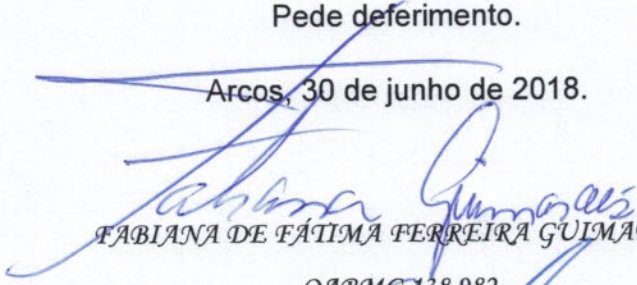
Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Ilm^a Sra. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da exclusão da RECORRENTE do processo licitatório, ora em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

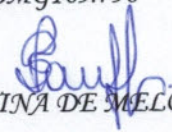
Arcos, 30 de junho de 2018.


FABIANA DE FÁTIMA FERREIRA GUIMARÃES

OABMG138.982


FELIPE AUGUSTO SILVA DE MOURA

OABMG169.796


ISABELA CRISTINA DE MELO SANTOS

OABMG178.555



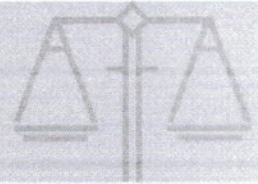
Fabiana Guimarães
ADVOCADOS ASSOCIADOS

(37) 3352-1239

R. São Geraldo, 589 - 2º andar, sala 201

contato@fabianaguimaraesadvocacia.com

www.fabianaguimaraesadvocacia.com



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, nomeio como procuradores: **FABIANA DE FÁTIMA FERREIRA GUIMARÃES**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 138.982, **FELIPE AUGUSTO SILVA DE MOURA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 169.796, e **ISABELA CRISTINA DE MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 178.555, ambos com endereço profissional à Rua São Geraldo, nº 589, 2º andar, sala 201, Centro, Arcos/MG, CEP 35.588-000, a quem concedo poderes para o foro em geral, podendo requerer assistência judiciária gratuita, receber citações e intimações, acordar, discordar, contestar, requerer, impugnar, transigir, representar junto a qualquer instância ou Tribunal, requerer alvarás, dar e receber quitação, efetuar saques, bem como transferências ou crédito em conta, junto a bancos e quaisquer instituições financeiras exclusivamente de valores disponíveis em contas judiciais vinculadas ao processo, juntar documentos, substabelecer, variar de ação, representar junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais e tudo mais para o bom e fiel cumprimento deste mandato, **em especial para interpor recurso administrativo.**

Arcos/MG, 03 de julho de 2018.

Nome: **EXPAND PUBLICIDADE EIRELI -ME**

CNPJ:26.757.113/0001-20

Endereço: Rua Maria da Conceição Gontijo, nº 31, Arcos/MG.

Fabiana de Fátima Ferreira Guimarães | OABMG138.982 | (37) 99968-2735

Felipe Augusto Silva de Moura | OABMG169.796 | (37) 99132-5182

Isabela Cristina de Melo Santos | OABMG178.555 | (37) 99864-6265